



PUBLICADO (A) NA SESSÃO

22/9/14

*H*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.635  
(22.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1880-76.2014.6.02.0000 - CLASSE 42  
REPRESENTANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.  
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS"  
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro  
REPRESENTADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR  
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto  
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.  
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA  
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE  
NOTÍCIA DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA.  
MERAS CRÍTICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA  
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P. P.

*[Assinatura]*  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

*[Assinatura]*  
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

*[Assinatura]*  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta com pedido liminar, noticiando que na **noite** do dia **08 de setembro**, no horário eleitoral da **televisão**, o candidato representado promoveu propaganda eleitoral irregular ao falar no guia eleitoral que estava *“na terra natal do presidente do Senado e do seu **mimado Renanzinho**. Aqui uma prova cabal do descaso do poder público, um ginásio de esporte que poderia estar servindo para tirar os jovens das drogas, está assim há dois anos abandonado (...) **Quem não soube governar a sua própria cidade não serve para administrar Alagoas**”*. Ao final, em face da irregularidade da propaganda, requereu a concessão de direito de resposta.

A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 14/15.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 19/24, pugnando pela improcedência da representação, ante a inexistência de propaganda negativa, injuriosa, difamatória ou inverídica.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório.

sgm



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por José Renan Vasconcelos Filho em face da Coligação Majoritária "Frente de Esquerda de Alagoas" e de Mário Agra Júnior.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Transcrevo o teor da propaganda:

Estamos na terra natal do presidente do Senado e de seu mimado Renanzinho. Aqui uma prova cabal do descaso do poder público, um ginásio de esporte que poderia estar servindo para tirar os jovens das drogas, está assim há dois anos abandonado, e o mais impressionante, o nome e a homenagem feita desse ginásio é o nome de seu avô Olavo Calheiros. Quem não soube governar a sua própria cidade não serve para administrar Alagoas. Sou Mário Agra, candidato

*S/Ass*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

a governador, número 50.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral que teria vinculado o representante a problemas de obras inacabadas na cidade de Murici, e que o teria, pejorativamente, tratado pela expressão “mimado”.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta. Isso porque, no caso em apreço, não houve a veiculação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e degravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral. Acrescente-se que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o que houve foi a divulgação de fato controverso, sujeito a processo investigatório e que, dessa forma, não encontra espaço para ser analisado nessa via.

Ademais, penso que a afirmação que o candidato Renan Filho seria “mimado” consiste em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito

*Spur*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

justificador do direito.

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL nº 24362006, ACÓRDÃO nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA

*slm*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

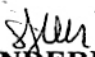
ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21.362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Desta forma, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, por tanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Relatora



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1880-76.2014.6.02.0000**

**Prot. 18.458/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA  
ADVOGADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO  
ADVOGADO : PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES  
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
REPRESENTADO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.635, de 22/09/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários